

**PARECER DO SDPA À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 34/XI,
QUE VISA A RECUPERAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES
DOCENTES PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

Tendo o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA) sido convidado a pronunciar-se acerca da Proposta de diploma que visa proceder à recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para progressão na carreira, da autoria do Governo da Região Autónoma dos Açores, vem apresentar o competente parecer, que acompanha a audição deste Sindicato pela Comissão Permanente dos Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), na presente data, referindo-se doravante ao documento apresentado como “proposta”.

O presente parecer encontra-se dividido em três partes, a saber: a primeira faz o enquadramento global das reivindicações do SDPA que têm por objeto a estrutura da carreira docente, versando ainda sobre o preâmbulo do documento; a segunda procede à análise na generalidade da proposta de diploma, percorrendo-a artigo a artigo; e a terceira faz a análise na proposta na especialidade apresentando as contrapropostas deste Sindicato, a nível do articulado.

1. ENQUADRAMENTO GLOBAL E CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Visando a Proposta de Decreto Legislativo Regional aprovada em Conselho do Governo da Região Autónoma dos Açores a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para progressão na carreira, entende o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores ser este o diploma apropriado para que se proceda à resolução das três questões pendentes relativas à relevância do tempo de serviço prestado pelos professores e educadores de infância que servem o sistema educativo público regional dos Açores para efeitos de progressão na carreira docente, a saber: a consideração, para alguns docentes, do tempo de serviço congelado entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007; a correção do prejuízo de três anos na progressão em carreira dos docentes, decorrente da aplicação das

normas de transição entre carreiras que foram definidas; e a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes, correspondente ao período temporal de 2011 a 2017. Pese embora as diligências encetadas por este Sindicato, em sede de processo negocial, ocorrido entre 11 de dezembro de 2018 e 04 de janeiro de 2019, a Proposta de Decreto Legislativo Regional aprovada em Conselho do Governo desta Região Autónoma apenas atende ao tratamento da última das questões enunciadas, eximindo-se a resolver as duas primeiras.

A este propósito importa, aliás, relevar que, ao contrário do que é mencionado no preâmbulo da Proposta de diploma, nem todos os docentes que têm tempo de serviço prestado na Região Autónoma dos Açores, no período que decorreu de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007, viram contabilizado o tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, pois as disposições constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, impuseram restrições várias, tendo por consequência a criação de inúmeras situações de discriminação e de injustiça entre docentes que se encontram em situação similar, que urge corrigir, no respeito que é devido a todos aqueles que estiveram ao serviço do sistema educativo público desta Região Autónoma, a um tratamento de equidade e de justiça.

Desde que se perspetivou a eventualidade de o tempo de serviço prestado pelos professores e educadores de infância poder ser congelado para efeitos de progressão em carreira, que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores defendeu que esse mesmo tempo fosse relevado, logo que deixasse de vigorar o impedimento da sua consideração e fosse eliminada a proibição de valorizações e acréscimos remuneratórios, infligida aos trabalhadores da administração pública. Do mesmo modo que, desde dezembro de 2014 – momento em que foram dadas a conhecer as normas respeitantes à transição dos docentes entre carreiras –, que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores encetou diversas iniciativas, reivindicando a alteração das mesmas, na exigência da correção do prejuízo de três anos de tempo de serviço sonogado aos docentes, reclamando o posicionamento em carreira dos professores e educadores de infância integrados no sistema educativo público desta Região Autónoma no respeito pela duração dos escalões previstos na estrutura da carreira docente aprovada em 2015.

A análise, só agora possível de ser realizada, ao preâmbulo da Proposta de Decreto Legislativo Regional que visa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para progressão em carreira, permite tomar consciência do reconhecimento que o Governo da Região Autónoma dos Açores assume quanto à importância fulcral que a classe docente desempenha – estamos certos que desempenhou, ainda, no século XIX –, mas julgamos que se querará assinalar a relevância que continua a desempenhar na escola do presente século. Tivesse a Proposta de Decreto Legislativo Regional sido apresentada, no decurso do processo negocial, acompanhada, como seria devido, do preâmbulo enquadrador e de

fundamentação da proposta de diploma – o que configura uma atitude de desrespeito pelo próprio processo negocial – e não seria, por certo, necessário, na fase em que nos encontramos, de apreciação do documento em sede da Comissão Permanente dos Assuntos Sociais, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, estar a sugerir tais correções.

Fixando-nos ainda na análise do exposto no preâmbulo da Proposta de Decreto Legislativo Regional, e em particular na referência feita à eventual antecipação do período em que poderá ocorrer a recuperação do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira, em função do número de docentes que se aposentem no ano precedente, criou, entre a classe docente, expectativas legítimas, anunciadas, em primeira mão, pelo Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores, no Parlamento da Região, que, atento o número de aposentações ocorridas no últimos anos, e já nos primeiros quatro meses de 2019 – ano que servirá de referencial para 2020 –, e tendo por referência o número de docentes posicionados nos últimos escalões da carreira, poderá não ter qualquer efeito real, podendo mesmo configurar-se como um embuste, que teve os professores e os educadores de infância dos Açores por alvo.

Por último, impõe-se ainda fazer referência ao processo de negociação coletiva relativo à discussão dos termos respeitantes à recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para progressão em carreira, para relevar que era intenção do Governo da Região Autónoma dos Açores que este processo se resumisse a uma única reunião negocial – a mesma reunião em que foi dado a conhecer a este Sindicato a Proposta de Decreto Legislativo Regional –, e em que nos foi sugerido que na mesma dessemos parecer sobre o documento em apreciação, sem que nos fosse concedido o tempo necessário e adequado a uma análise cuidada do conteúdo da proposta, ou à formulação de eventuais contrapropostas fundamentadas que entendesse o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores apresentar. Aliás, a insistência do Governo da Região Autónoma dos Açores na realização de uma única reunião, passou, a certa altura, pela argumentação de que o tratamento da temática respeitante à recuperação do tempo de serviço dos docentes não se enquadrava no âmbito de um processo de negociação coletiva, tal como previsto na legislação laboral. De resto, a reunião inicial, marcada para o dia 11 de dezembro de 2018, com a Direção do SDPA não foi agendada ao abrigo do processo negocial previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Foi, pois, fruto da perseverança da Direção do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, que exigiu a realização de uma reunião negocial suplementar – ocorrida a 04 de janeiro de 2019 –, tendo por desiderando apresentar e discutir um conjunto de contrapropostas sobre o diploma em apreciação, que foi possível corrigir duas questões relevantes que se configuravam particularmente prejudiciais para os

docentes, a saber: a consideração, para efeitos de progressão em carreira, de todo o tempo de serviço prestado pelos docentes, independentemente da habilitação de que são portadores; e o reconhecimento da consideração do tempo de serviço prestado pelos docentes em exercício de funções em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, que venham a ser integrados em quadro vinculativo do sistema educativo público regional dos Açores, após concluída a recuperação do tempo, prevista no diploma.

2. ANÁLISE NA GENERALIDADE

Artigo 1.º

Objeto

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreço tem por objeto relevar aos educadores de infância e aos professores integrados em quadro de escola vinculativo do sistema educativo público regional dos Açores, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, o tempo de serviço prestado em funções docentes na Região, correspondente ao período temporal que decorreu de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017, num total global de 2557 dias.

Todavia, importa considerar haver docentes que, no presente momento, se encontram vinculados em lugar do quadro de escola pertencente a esta Região Autónoma, com tempo de trabalho prestado ao serviço do sistema educativo público regional dos Açores, no período que decorreu de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007 – num total de 2 anos, 4 meses e 2 dias, correspondente a 854 dias –, a quem, por força da aplicação das regras estabelecidas no n.º 7 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de julho, não foi reconhecida a recuperação do tempo de serviço prestado no âmbito deste sistema educativo regional, que não afeta mais que algumas dezenas de docentes e que em alguns casos não chega sequer a alcançar a totalidade daquele montante de dias.

Por conseguinte, entender o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores dever o presente diploma contemplar igualmente a consideração do tempo de serviço prestado pelos docentes vinculados ao sistema educativo público regional dos Açores, avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente, relativo ao período de 30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007, cativado nos termos do disposto nas Leis n.ºs 43/2005, de 29 de agosto e 53-C/2006, de 29 de dezembro, concedendo-se assim, por via deste diploma, maior justiça e equidade de tratamento aos docentes que, tendo estado ao serviço do sistema educativo desta Região Autónoma, nutrem no presente um profundo sentimento de discriminação e de injustiça que importa corrigir.

Artigo 2.º

Âmbito

2 – Foi com agrado que o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores constatou ter sido atendida a reivindicação que apresentou no decurso do processo negocial, relativamente à proposta inicial de diploma apresentada pelo Governo Regional dos Açores, com a eliminação da determinação imposta de somente relevar o tempo de serviço prestado pelos docentes com qualificação profissional, permitindo-se, assim, poder ser considerado, para efeitos de progressão em carreira, todo o tempo de serviço prestado pelos professores, independentemente da qualificação de que são portadores quando em exercício de funções docentes.

Até porque, sendo embora a obtenção de qualificação profissional para a docência, em determinado nível de ensino, critério objetivo para que o docente possa ingressar na carreira docente – tal como previsto no n.º 3 do artigo 61.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores –, não é, nem poderia ser agora, critério determinante quanto à relevância do tempo de serviço prestado pelos docentes. De resto, foi este o entendimento que expressou a Procuradoria-Geral da República, constante no Parecer emitido pelo Conselho Consultivo, em 26 de abril de 2018, em resposta a esclarecimento solicitado que demandou saber se “o tempo de serviço prestado em funções docentes pelos professores sem habilitação profissional deve ser contabilizado para efeitos de reposicionamento na carreira (...) após o seu ingresso na carreira”.

4 – Pretende incluir ainda o Governo Regional dos Açores, no presente diploma, a consideração do tempo de serviço prestado pelos docentes vinculados ao sistema educativo público regional dos Açores, quando em situação de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, impondo embora, simultaneamente, uma norma de exclusão, determinando não ser relevado o tempo de serviço assim prestado pelos docentes que à data da entrada em vigor do diploma não mantenham o vínculo aos quadros do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores. Ao se introduzir no diploma uma norma de exclusão, está a promover-se a segregação de docentes, que ficarão colocados numa situação de inaceitável discriminação e iniquidade relativamente a todos os restantes educadores de infância e professores que, tendo embora tempo prestado ao serviço do mesmo sistema educativo, e beneficiando da mesma situação de mobilidade, irão usufruir de um tratamento diferenciado. Ficará assim criada uma situação que, num futuro mais ou menos próximo, terá necessariamente de vir a ser corrigida. Razão pela qual, reclama o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a supressão da segunda parte do articulado deste ponto.

5 – Regozija-se o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que tenha sido considerada na Proposta aprovada em Conselho do Governo Regional dos Açores, em 07 de janeiro de 2019, a reivindicação feita por este Sindicato, no decurso do processo de negociação coletiva, reclamando que os docentes em exercício de funções em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, que venham a ser integrados em lugar do quadro vinculativo do sistema educativo desta Região Autónoma, após a vigência do presente diploma, possam recuperar o tempo de serviço que aí tenham prestado e que não foi considerado para efeitos de progressão em carreira.

Artigo 3.º

Recuperação

1 – A Proposta de Decreto Legislativo Regional aprovada em Conselho do Governo da Região Autónoma dos Açores de recuperação do tempo de serviço prestado pelos docentes entre 2011 e 2017 – num total global de 2557 dias – contempla que a consideração do tempo de serviço, para efeitos de progressão na carreira, ocorra no prazo de seis anos, entre 2019 e 2024, ao ritmo de 426 dias em cada ano – para os docentes que totalizam aquele cômputo de tempo de serviço – com efeitos a 01 de setembro de cada ano.

Importa, desde logo, ter presente que o diploma de similar desiderando, já em vigor e com efeitos materializados a nível da progressão na carreira dos professores e educadores de infância integrados no sistema educativo público da Região Autónoma da Madeira – o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro –, contempla que a recuperação do tempo de serviço congelado se faça ao ritmo de 545 dias, em cada ano, com efeitos a 01 de janeiro de cada ano.

Conhecida a situação respeitante ao posicionamento em carreira dos docentes vinculados ao sistema educativo desta Região Autónoma, caracterizada pela retenção de mais de metade dos professores e educadores de infância dos Açores – ou seja, 2230 docentes, de um total de 4239 – nos três primeiros escalões da carreira, e de cerca de 3/4 dos docentes – correspondente a 3139 – não terem sequer passado do meio da carreira – situado no 5.º escalão, de uma estrutura de 10 patamares –, reclama o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que a recuperação do tempo de serviço congelado ocorra num período mais curto relativamente ao que é proposto, concretizando-se no prazo de 5 anos, entre 2019 e 2023, ao ritmo de 511 dias, em cada ano – para os docentes que totalizam o cômputo de 2557 dias de tempo de serviço – e que tal se materialize com efeitos a 01 de janeiro de cada ano. Esta seria a maneira de o Governo da Região Autónoma dos Açores proceder, num período temporal menor, à correção do desfasamento de dez anos – correspondente a dois escalões e meio, ou mesmo três escalões completos, se se considerar o 5.º escalão – do posicionamento em carreira dos professores e educadores de infância desta Região Autónoma, que se encontram a cumprir uma carreira de 44 anos.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores contempla ainda que a recuperação do tempo de serviço, a ocorrer nos quatro anos intermédios, correspondentes aos anos 2020 a 2023, possa ser majorada por uma bonificação que tem por referencial o número de aposentações que ocorram no ano anterior, parametrizadas por três intervalos – inferior a 60, igual ou superior a 60 e inferior a 110, e superior a 110 – a que correspondem, respetivamente, os valores de bonificação, a atribuir à variável **B**, de 0, 2 e 3.

O conhecimento do alcance de tal proposta de bonificação adquire propriedade quando conhecidos os montantes de docentes da Região Autónoma dos Açores que, nos anos mais recentes, acederam à aposentação, tal como quando na posse dos quantitativos de professores e de educadores de infância posicionados nos últimos escalões da carreira, por serem estes que, previsivelmente, mais próximo estarão de, nos anos mais próximos, se poderem vir a aposentar. O número de docentes do sistema educativo público regional dos Açores que se aposentaram nos últimos anos não ultrapassa as duas a três dezenas por ano, não tendo sequer alcançado, em nenhum ano da última década, montantes próximos da centena, de que são testemunho os números relativos aos últimos cinco anos, a saber: 31 em 2014, 16 em 2015, 12 em 2016, 9 em 2017 e 17 em 2018. Atente-se então, por outro lado, ao número de docentes posicionados no último escalão da carreira – num total de 174, correspondente a 3,3% do total de docentes em exercício de funções ao serviço do sistema educativo público regional dos Açores –, tendo por referência os dados remetidos, em dezembro de 2018, ao Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, solicitados à Secretaria Regional da Educação e Cultura. Por conseguinte, será expectável que a cadência de acesso à aposentação, nos próximos anos – e em particular no período de 2020 a 2023 –, por parte dos professores e educadores de infância desta Região Autónoma, não será substancialmente distinta daquela que se tem verificado nos anos anteriores, que previsivelmente se situará entre duas a três dezenas de docentes, por ano.

Do exposto, sobreleva como expectável não ter qualquer efeito relevante, a nível de acréscimo do ritmo de recuperação do tempo de serviço congelado por parte dos docentes dos Açores, o fator de bonificação variável constante na proposta de diploma aprovada em Conselho do Governo desta Região Autónoma – obtido pelo valor da variável **B** –, desde logo, por virtude dos valores elevados correspondentes aos intervalos de referência definidos – “inferior a 60 (...), igual ou superior a 60 e inferior a 110, (...) igual ou superior a 110” –, mas sobretudo pela atribuição do valor zero à variável **B**, quando o número de aposentações do ano anterior for inferior a 60, uma vez que o valor da variável, que previsivelmente irá ser obtido, em cada um dos anos de 2020 a 2023, será sempre zero, tornando nulo o valor da adição a aplicar à fórmula, em qualquer destes anos.

Atenta a explanação antecedente, reclama o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, a alteração dos valores dos intervalos de referência definidos, tal como os números a fazer corresponder à variável **B**, enquanto fator de bonificação, que deverão situar-se entre 1 e 3.

2 – A Proposta de Decreto Legislativo Regional aprovada em Conselho do Governo da Região Autónoma dos Açores equaciona três situações distintas, determinantes da cessação da recuperação do tempo, a saber: a primeira, quando o docente já não possua tempo a considerar; a segunda, no final do prazo estabelecido no número anterior; e, a terceira, por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.

Uma reflexão mais cuidada das proposições enunciadas permiti-nos perceberem serem despiciendas, por carecerem de aplicação objetiva, tanto a primeira como a segunda premissas. Desde logo porque, atento o carácter de proporcionalidade sistémica em que assenta a metodologia de recuperação do tempo de serviço constante na proposta, haverá necessariamente um valor remanescente de tempo a recuperar até ao final do período temporal que for considerado. Não ocorrerá, em qualquer circunstância, o caso de um docente poder recuperar a totalidade do tempo de serviço, que possa ter, antes de decorrido o prazo que for definido. Senão vejamos, imaginando a situação mínima – puramente académica – de um qualquer docente que tivesse somente um único dia a recuperar, o mesmo só virá a ser considerado no último ano que for determinado como limite. Do mesmo modo é desnecessária, porque redundante, a terceira premissa enunciada, uma vez que a Administração da Região Autónoma dos Açores, por certo, apenas se considerará vinculada relativamente aos professores e educadores de infância que à mesma mantiverem um vínculo laboral.

Pelas razões expostas, e por se perceberem ter sido inocuamente plagiado do articulado da então Proposta de Decreto Legislativo Regional que define os termos e a forma como se processa a recuperação do tempo de serviço prestado pelos docentes integrados no sistema educativo público da Região Autónoma da Madeira, pois são todas aquelas premissas abnóxias para a construção da proposta de diploma respeitante à Região Autónoma dos Açores – seja por carecerem de aplicação objetiva, ou por serem redundantes –, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores a supressão do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

Em similitude com o diploma proposto pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, tendo por objeto o mesmo desiderato – o Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro –, propõe o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, que o diploma que visa a recuperação do tempo de

serviço prestado pelos docentes integrados na estrutura da carreira prevista no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário da Região Autónoma dos Açores produza efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019, em oposição ao proposto pelo Governo da Região Autónoma dos Açores, que preconiza que os efeitos da sua aplicação se repercutam a partir de 01 de setembro de 2019.

Pois, certo é que, ao presente momento, os professores e educadores de infância integrados no sistema educativo público da Região Autónoma da Madeira já usufruem de dividendos decorrentes da aplicação do diploma aprovado no final do ano transato.

Posicionamento em carreira

Tendo embora o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em sede de negociação coletiva, alertado para a oportunidade da questão, não contempla a Proposta de Decreto Legislativo Regional aprovada pelo Conselho do Governo da Região Autónoma dos Açores qualquer disposição que vise a correção do prejuízo resultante da aplicação das normas de transição entre carreiras, estabelecidas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro.

Importa trazer à memória que da aplicação das normas de transição entre carreiras, fixadas naquele diploma, resultou a perda, para efeitos de progressão em carreira, de três anos de tempo de serviço prestado pelos docentes, avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente, legalmente reconhecido pela administração escolar da Região Autónoma dos Açores, aos professores e educadores de infância posicionados entre o 1.º e o 5.º escalões da estrutura da carreira docente aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto. Situação, de resto, reconhecida pelo Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores, no contexto das audições ocorridas com o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, em 21 de agosto e 21 de novembro de 2017.

Em resultado da aplicação daquelas regras, os professores e educadores de infância com menor tempo de serviço, que transitaram da anterior estrutura da carreira ou que ingressaram na nova estrutura da carreira docente a partir de setembro de 2016, foram retidos no 1.º escalão da carreira – de quatro anos – até perfazerem sete anos de tempo de serviço. Situação que é replicada, com a consequência daquele prejuízo, para os docentes posicionados na nova estrutura da carreira docente até ao 6.º escalão, afetando 3404 professores e educadores de infância – valor correspondente a 80,3% dos 4239 docentes integrados no sistema educativo público regional dos Açores.

Conhecedor da situação de prejuízo identificada, não poderia o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores deixar passar a oportunidade de se estar a elaborar um diploma que visa a recuperação do tempo de serviço prestado em funções docentes para efeitos de progressão na carreira, para reclamar que se proceda à correção do posicionamento em carreira dos professores e educadores de infância, no

escalão e respetivo índice remuneratório devidos, no reconhecimento da totalidade do tempo de serviço prestado pelos docentes, avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente, validado pela administração escolar pública da Região Autónoma dos Açores.

Estando definido que o tempo de permanência no 1.º escalão da estrutura da carreira docente é de quatro anos – de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 62.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores –, exige o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores que os docentes que completem o tempo de serviço correspondente à duração daquele escalão sejam impreterivelmente posicionados no 2.º escalão, no respeito pelo determinado no artigo 62.º do Estatuto do Pessoal Docente; do mesmo modo que aqueles que completam 8 anos de tempo de serviço – correspondente à soma dos dois primeiros escalões – devem necessariamente ser posicionados no 3.º escalão da carreira; e assim por diante.

Tal procedimento é tanto mais impreterível quanto a sua implementação corresponde ao que é realizado pela administração escolar a nível nacional, no âmbito do Ministério da Educação, através da Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE), que posiciona no 2.º escalão da carreira os docentes que completam quatro anos (1460 dias) de tempo de serviço – montante correspondente ao 1.º escalão –, no 3.º escalão os professores e educadores de infância que totalizam 8 anos (2920 dias) – porque respeitantes à soma do tempo de serviço dos dois primeiros escalões –, e assim sucessivamente.

3. ANÁLISE NA ESPECIALIDADE

Nesta secção apresentamos as contrapropostas do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, recorrendo ao registo de alterações do Word, assinalando as inserções acentuadas a azul e as eliminações rasuradas a vermelho.

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define os termos e a forma como se processa a contabilização, para efeitos de posicionamento e progressão na carreira, do tempo de serviço abrangido pelo disposto nas Leis n.ºs **43/2005, de 29 de agosto, 53-C/2006, de 29 de dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, 83-C/2013, de 31 de dezembro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, prestado em funções docentes na Região Autónoma dos Açores.**

Artigo 2.º

Âmbito

1 – (...)

2 – Para efeitos do presente diploma releva **apenas** o tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º, em estabelecimentos de educação e ensino do sistema educativo regional, **e** avaliado com menção qualitativa mínima de *Bom* ou equivalente.

3 – (...)

4 – Releva, ainda, o tempo de serviço em funções docentes prestado por instrumento de mobilidade em escolas da Região Autónoma da Madeira ou do território continental, ~~desde que, à data da entrada em vigor do presente diploma, o docente mantenha o vínculo aos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.~~

5 – (...)

Artigo 3.º

Recuperação

1—A contabilização do tempo de serviço docente prestado durante os períodos referidos no artigo 1.º realiza-se através do aditamento de tempo de serviço para efeitos de progressão, nos seguintes termos:

i) Em 1 de ~~setembro~~ **janeiro** de 2019:

(...)

ii) Em 1 de ~~setembro~~ **janeiro** dos anos ~~de~~ 2020 a ~~2023~~ **2022**:

(...)

iii) Em 1 de ~~setembro~~ **janeiro** de ~~2024~~ **2023**:

(...)

em que:

D_A – (...)

A – corresponde a cada ano de recuperação, em que o ano de 2019 é o ano 0 e o ano de ~~2024~~ **2023** o ano ~~5~~ **4**;

V – (...)

AR – (...)

Di – (...)

B – é o fator de bonificação variável, cujo valor se define do seguinte modo:

- se o número de aposentações no ano anterior for inferior a ~~60~~ **30**, **B** corresponde a ~~0~~ **1**;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a ~~60~~ **30** e inferior a ~~110~~ **50**, **B** corresponde a 2;
- se o número de aposentações no ano anterior for igual ou superior a ~~110~~ **50**, **B** corresponde a 3.

~~2—A recuperação do tempo de serviço termina quando o docente já não possua tempo a considerar, no final do prazo estabelecido no número anterior ou por desvinculação dos quadros de unidade orgânica do sistema educativo regional público.~~

Artigo 4.º

Progressão

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

Artigo 5.º

Posicionamento em carreira

Posicionamento dos docentes em carreira, no escalão correspondente ao tempo de serviço prestado em funções docentes e classificado com a menção qualitativa mínima de *Bom*, de acordo com os critérios gerais de progressão estabelecidos no n.º 4 ao artigo 62.º do Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, de molde que o percurso em carreira não seja superior a 34 anos de tempo de serviço.

Artigo ~~5.º~~ 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional ~~entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação~~ **produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.**

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Angra do Heroísmo, 25 de março de 2019.